



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**“Humanitas Iustitia”**  
**CÂMARA CRIMINAL**

PROC. Nº 147/2023.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 12 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão recorrida.

Palavras Passe: Abuso sexual de menor de 14 anos; Insuficiência de provas e violação do princípio “in dubio pro reo”.

**Sumário:**

- Consta dos autos que o arguido **EEE** trabalhava num Complexo Escolar, de onde era estudante a menor ofendida **AAA**. Certo dia, do ano de 2022, a menor e um outro grupo de crianças alunas tinham se atrasado e não participaram da entoação do Hino Nacional e, teriam que ser submetidos à um castigo ou multa, pelo que, o arguido determinou a multa e fixou-a em Kz 200,00 (duzentos kwanzas), ao que a ofendida nos autos protestou, solicitando que baixassem a multa para Kz 100,00, a contragosto do arguido. Assim, terminado o turno de aulas, a menor abandonava o recinto escolar, em direcção a sua residência quando, inesperadamente foi interpelada pelo arguido.
- Aproveitando-se do facto da menor estar a caminhar sozinha e no intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, segurou-a forçosamente no braço e levou-a à parte traseira da “Casota dos Guardas” e, sob ameaças de morte, começou a despi-la. Em acto contínuo, retirou o seu pénis erecto e viril e introduziu-o na pequena cavidade vaginal dela, passando a praticar sexo com a mesma de forma desprotegida. Numa outra data do mesmo ano, atacou novamente a menor, desta vez levou-lhe à casa de banho e aí concretizou o seu desejo carnal, efectuando uma vez mais cópula sexual com ela. A um



**REPÚBLICA DE ANGOLA**

**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**

**"Humanitas Iustitia"**

**CÂMARA CRIMINAL**

dado momento o arguido tomou gosto pela menor, por isso em novas e diversas ocasiões, e com o mesmo modus operandi, continuou a manter relações sexuais com a menor, até que a mãe dela notou alterações físicas nela e perguntada, disse-lhe que mantinha relações sexuais com o arguido EEE, motivando a participá-lo às autoridades.

- Chamado ao julgamento o arguido EEE, a acusação foi julgada procedente e, condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão, no pagamento da taxa de justiça em AOA 70.000,00 (setenta mil Kwanzas), e de compensação por danos morais à menor AAA, em AOA 450.000,00. Inconformado com a decisão, interpôs recurso, alegando haver suficiência de provas e violação do princípio "in dubio pro reo".

- Há insuficiência de provas para a decisão da matéria de facto, quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada, porque o Tribunal desrespeitou o princípio da descoberta da verdade material, não investigou a matéria relevante para a decisão, cujo apuramento conduziria à uma solução legal diferente.

- O princípio "in dubio pro reo" e da presunção da inocência, representam a emanção jurídica legal mais expressiva da consagração constitucional das garantias processuais de defesa dos arguidos e da promoção da dignidade da pessoa humana que a CRA reconhece. O alcance material e formal desses princípios no processo penal releva que a prova produzida, se for insuficiente, insusceptível de promover o convencimento ou um juízo de certeza sobre a existência da infracção, o alegado autor da sua prática deve ser absolvido, ou seja existindo dúvidas, decide-se a favor do arguido.

No caso em pauta, não se observa insuficiência de provas nem a violação do princípio "in dubio pro reo, sendo improcedente o recurso interposto.

=====

=====



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. Nº 147/2023**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA, EM NOME DO POVO:**

**1- RELATÓRIO.**

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Huambo, processo comum nº 139/2023, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fosse chamado para julgamento o arguido EEE, solteiro, de 25 anos de idade há data dos factos, nascido a 5 de Março de 1998, suspeito de ter cometido o crime de abuso sexual de menor de 14 anos, do artigo 192º nº 3 do Código Penal Angolano (CPA).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 31 de Julho de 2023, a acusação foi julgada procedente e, em consequência o arguido condenado na pena de 8 (oito) anos de prisão, no pagamento da taxa de justiça em AOA 70.000,00 (setenta mil Kwanzas), e de compensação por danos morais à menor AAA por intermédio dos seus progenitores a quantia fixada em AOA 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas).

Desta decisão, por não conformação, o ilustre mandatário do arguido, em sua representação, interpôs recurso oralmente por simples declaração na acta, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos, nos termos do nº 2 do artº 475º do Código de Processo Penal Angolano (CPPA) e juntou alegações, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 29º da CRA e 475º nº 2 e 3, 463º alínea b), artº 469º nº 1, artº 470º nº 1 e alínea a) do nº 1 do artº 471º, todos do C.P.P.A., como consta de fls. 138 a 144 dos autos.

Conclui em síntese nas suas alegações que:

“o Juiz “*a quo*”, ao decidir condenar o arguido com base em mera presunção, conduziu o seu raciocínio exprimindo apenas a sua vontade psicológica em detrimento da vontade normativa



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

incerta na Lei, em clara violação de um princípio constitucionalmente consagrado, nos termos do que dispõe o n.º 2 do art.º 67.º da CRA, porquanto, tal princípio é uma consequência do princípio da presunção da inocência, pois o ónus de provar se o arguido cometeu o crime é de quem julga. Não se provando em Tribunal, no julgamento, que de facto o arguido cometeu o crime de que vem acusado, na dúvida, o Tribunal deve obrigatoriamente vincular-se ao princípio *in dubio pro reo*. É o que o Juiz do Tribunal infelizmente ignorou.

Termos em que, com as eventuais insuficiências que Vossas Excelências Venerandos Juízes Desembargadores e a sua privação a penas em mera excepção, julguem nula e sem nenhum efeito a dita sentença exarada pelo Tribunal "*a quo*", absolvendo o arguido para que se faça realmente **Justiça**".

O recurso foi admitido a fls. 136, com efeito suspensivo e subida imediata nos próprios autos, nos termos da conjugação dos artigos 463.º, 475.º, 470.º, 471.º, 469.º e n.º 5 do art.º 475.º, todos do CPPA.

Subidos os autos nesta instância, no seu visto, o Digno Magistrado Público promoveu o parecer que conclui (transcrição):

“(…).

As conclusões, enquanto síntese fundamentada do recurso, impõe-se que sejam articuladas. O que não se nos vislumbra no presente caso. Não vemos a concretização nem a concentração do “**onde**” e do “**porquê**”, como dizem Simas Santos e Leal-Henriques<sup>1</sup>, que levam o recorrente a impugnar a decisão recorrida.

Assim, somos de que no âmbito do prescrito no n.º 3 do art. 483.º do C.P.P., deve o recorrente ser instado a completá-las”.

Foram colhidos os outros vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**Objecto do Recurso**

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e consequentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do nº 1 do artº 476º do CPPA, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa em representação do arguido, por este não se conformar com o decidido em primeira instância, tendo apresentado alegações com as devidas conclusões, que delimitam o objecto do recurso, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso que o Tribunal "*ad quem*" julgar pertinentes à decisão da causa.

Nas conclusões das alegações, o recorrente, suscitou questões que pela sua natureza não obedeceram rigorosamente os comandos dos números 3, 5 e 6 do artº 476º do CPPA., pelo que nesta instância, o recurso tem por fundamento as questões de que na



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

decisão impugnada o Tribunal recorrido pudesse conhecer, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, podendo extrair-se das alegações do recurso as seguintes questões a decidir:

- 1- Se a prova se vislumbra suficiente.
- 2- Se há violação do princípio "in dubio pro reo".

Conclui pedindo que se julgue nula e sem nenhum efeito a dita sentença exarada pelo Tribunal a quo, absorvendo o arguido para que se faça realmente **Justiça**.

**Matéria de Facto Provada**

Foram dados como provados, os seguintes factos (transcrição):

"O arguido EEE era trabalhador eventual de um Complexo Escolar de onde era estudante a menor ofendida AAA, pelo que esta era bem conhecida por aquele bem como ele por ela, pois a sua função de turno exigia uma constante interacção com os estudantes e alunos. Vide fls 09, 14 e 106.

Com efeito, em data não precisa nos autos, no ano de 2022, no local de trabalho do arguido e Escola da ofendida, a menor e um outro grupo de crianças alunas tinham se atrasado à uma actividade escolar e, conseqüentemente, não participaram da entoação do Hino Nacional e, como ditam as regras da instituição, os alunos infractores teriam que ser submetidos à um castigo ou multa, pelo que, o arguido, de per si, determinou a multa e fixou-a em Kz 200,00 (duzentos kwanzas), ao que a menor ofendida nos autos protestou, solicitando que baixassem a multa para Kz 100,00 (cem kwanzas), a contragosto do arguido. Assim, terminado o turno de aulas, a menor abandonava o recinto escolar, em direcção a sua residência quando, inesperadamente foi interpelada pelo arguido. Vide fls 14, 15 e 109.

Naquele momento, aproveitando-se do facto da menor estar a caminhar sozinha e no intuito de satisfazer os seus desejos libidinosos, o arguido segurou-a forçosamente no braço e levou-a à parte traseira da "Casota dos Guardas" e, com o subterfúgio de que a menor ofendida o tinha desrespeitado diante do colectivo de alunos e sob ameaças de morte, começou a despi-la,



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

tendo conseguido despojá-la de sua calça olímpica e da cueca respectivamente. Vide fls 14, 109 e 111.

Em acto contínuo, despido de toda razão, o arguido, mesmo com a consciência de que a ofendida é uma menor, retirou o seu pénis erecto e viril e introduziu-o na pequena cavidade vaginal dela, passando a praticar sexo com a mesma de forma desprotegida. Ademais, insatisfeito o arguido numa outra data do mesmo ano, e dando azo a sua lascívia, atacou novamente a menor, desta vez levou-lhe à casa de banho e aí concretizou o seu desejo carnal, efectuando uma vez mais cópula sexual com esta. A um dado momento o arguido tomou gosto pela menor, por isso em novas e diversas ocasiões, e com o mesmo modus operandi, continuou as suas acções ignóbeis contra a menor e, de formas a manter a menor em silêncio, isto é, para não revelar o seu acto aos seus progenitores, o arguido foi a regalando e ameaçando de que a mataria em caso de negação ou revelação. Vide fls 111.

Ficou provado ainda que, já no mês de Novembro de 2022, a declarante CCC, mãe da menor, estranhou a forma como a sua filha e ofendida nos autos se movimentava ( com as nádegas empenadas), porém, relaxou com a ideia de que era apenas estilo. A ideia anterior desta declarante ficou abalada quando a mesma encontrou uma outra sua filha a chorar por ter perdido dinheiro que a irmã e ora ofendida a tinha dado e voltou a recebe-lo. Naquele exacto momento CCC, questionou a ofendida onde tinha tirado tais valores para oferecer a irmã, ao que esta respondeu que tinha recebido das mãos do professor EEE, o aqui arguido. A menor ofendida disse também à sua mãe que recebia o referido dinheiro do arguido em troca do seu silêncio, pois, este costumava abusar sexualmente dela. Em função dos factos reportados pela menor, a mãe desta fez a competente participação as autoridades que emitiram o competente Mandado de Detenção, acabando assim o arguido detido e mantido na 6ª Esquadra policial. Vide fls 16, 17 e 110.

Posteriormente os agentes da Polícia Nacional em Serviço e afectos à secção de ilícitos penais, notificaram a mãe da menor ofendida para que se deslocasse à Esquadra referida com a



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

menor. Já lá, foram colocadas três pessoas em frente da menor a solicitada para indicar quem a abusava sexualmente, sem meias medidas apontou para o arguido EEE. Vide fls 110 e 113.

Depois da detenção do arguido, a direcção da Escola onde trabalha o mesmo e estuda a menor tentou reunir a declarante CCC, a mãe da menor, para desistir do processo criminal.

Ficou também provado que a menor ofendida nos autos, antes mesmo dos factos, mantinha uma espécie de relação amorosa com o declarante e também menor LLL, seu colega de escola. A referida relação amorosa mantida entre a ofendida e o declarante LLL, evoluiu para a prática de relações sexuais, embora este menor fosse de um porte físico bastante franzino.

No final, ficou provado que a menor foi submetida ao Exame Sexual e testes complementares que concluíram haver desfloramento antigo, vide fls 5 e 5 verso. O arguido agiu de modo livre, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, apesar de negar os factos no seu auto de interrogatório”.

**Factos não provados**

“Não ficou provado que a menor, para ter que prestar informações tal como o fez tivesse sido orientada por um dos seus parentes, sobretudo a declarante CCC, sua mãe, para que indicasse o arguido como sendo a pessoa que, por várias vezes e no recinto da Escola, praticou o acto sexual com ela, pois, além de já o ter feito nitidamente na fase da instrução preparatória, a menor, contando com apenas 12 anos de idade, não se intimidou diante do Tribunal e do arguido, tendo voltado a fazer as mesmas afirmações em audiência de julgamento. Aliás, ficou nitidamente provado que a referida declarante, mãe da menor, antes dos factos nem conhecia o arguido, pelo que, o interesse em incrimina-lo não teria qualquer precedente nem vantagem”.

**Apreciação da motivação da matéria de facto**

“O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram suficientemente esclarecidos em sede da audiência de julgamento pelas respostas do arguido que, embora com a negação categórica da prática dos actos que a si são atribuídos, não conseguiu afastar a firmeza das





**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

afirmações da menor que de forma nítida, lógica e determinada explicou ao Tribunal todos os actos do arguido, os quais só não conseguiu revelar antes aos seus progenitores em função do medo, ante as ameaças de morte proferidas contra si pelo mesmo.

A convicção do Tribunal foi ainda determinada pela análise às declarações de todos quanto foram ouvidos em audiência de julgamento, com maior destaque às declarações dos menores NNN e LLL, que trouxeram ao Tribunal todos os esclarecimentos necessários para uma decisão conscienciosa, sobretudo, no que tem a ver com a relação havida entre o último menor e a ofendida que comprova a existência de uma espécie de adaptação à menor ofendida ao acto sexual, determinando a que o acto do arguido fosse particularmente doloroso, mas não ao ponto de criar lesões que a impossibilitassem de forma mais nítida na sua locomoção e ser descoberta já pela sua mãe. Não de descurar também são as declarações dos demais intervenientes nos autos, sobretudo os familiares da menor, os quais tiveram os primeiros contactos com a menor tão logo descobriram sinais estranhos de alterações no seu organismo.

Finalmente, a convicção do Tribunal foi determinada pela análise minuciosa aos demais documentos e elementos probatórios presentes nos autos, juntos a eles na fase da instrução preparatória.

Desta forma afigura-se possível conhecer o objectivo da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão”.

Analisada a descrição fáctica e o exame crítico das provas, ressalta-se a clareza, a ordem cronológica da ocorrência e o sentido da decisão, não existindo obscuridade no que respeita à fundamentação dos factos, merecendo a concordância do colectivo deste Tribunal.

**Apreciação do enquadramento jurídico – penal**

O arguido EEE, com os demais sinais nos autos, foi condenado pelo Tribunal “a quo”, como autor material do crime de abuso sexual de menor de 14 anos, do nº 3, do artº 192º do Código



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Penal Angolano, na pena de 8 (oito) anos de prisão, no pagamento de AOA 70.000,00 (Setenta mil Kwanzas) de taxa de justiça e compensação à ofendida pelos danos morais sofridos em AOA 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas).

O artº 192º do Código Penal Angolano, regula o abuso sexual de menor de 14 anos, dispondo que (transcrição):

- 1- “Quem, praticar acto sexual com menor de 14 anos ou a levar a praticá-lo com outra pessoa é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 2- Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de 3 a 12 anos.
- 3- Se houver penetração com menor de 12 anos, a pena é de 5 a 15 anos.
- 4- Quem instigar menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a actividades sexuais é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 60 a 360 dias”.

São elementos do tipo legal do crime de abuso sexual de menor de 14 anos do nº 3 do artº 192º do CPA: a cópula com menor de 14 anos, a emissio seminis, a ilicitude, o dolo e o nexos de causalidade.

A ofendida AAA, era há data dos factos, menor, com 11 anos de idade.

Alinhamos no enquadramento jurídico da matéria de facto dada como assente, sendo que os factos dados como provados integram o tipo de crime pelo qual o arguido foi condenado – Abuso Sexual de Menor de 14 anos, p. e p. no artigo 192º nº 3 do Código Penal Angolano.

**Apreciando as questões a decidir:**

**a) Se a prova se vislumbra insuficiente.**

A ofendida AAA era há data dos factos, menor, com 11 anos de idade.

A lei penal estabelece uma protecção especial à mulher menor de 14 anos, porque em razão da sua idade, ela não possui a capacidade e o discernimento necessários para se auto-determinar sexualmente, ou seja, a capacidade da ofendida era reduzida para formar e entender a



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

vontade do acto sexual, e lhe opôr resistência. O acto sexual paraticado nessas circunstâncias com a ofendida, esteja ou não virgem, considera-se sempre violação, mesmo que não haja violência física ou moral, fraude, ou a ofendida não esteja privada do uso da razão, bastando apenas que haja cópula, seja ela completa ou incompleta. Neste tipo de crimes, os meios de prova são geralmente escassos, privilegiando-se as declarações da ofendida, que devem ser claras, objectivas, uniformes, sem ambiguidades e verosímeis, para sustentar a acusação, apoiando-se de outros meios de prova, entre os quais, os exames dos órgãos genitais da ofendida. O arguido tinha a consciência de que o releccionamento sexual com a menor, era em abstracto, adequado para molestar a sua integridade física, psicológica e emocional e prejudicar gravemente o desenvolvimento da sua personalidade e o seu crescimento integral e harmonioso.

Há insuficiência de provas para a decisão da matéria de facto, quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, ou quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adoptada, porque o Tribunal desrespeitou o princípio da descoberta da verdade material, não investigou a matéria relevante para a decisão, cujo apuramento conduziria à uma solução legal diferente.

No que respeita à decisão de facto, a actividade probatória é marcada pelo principio da livre apreciação da prova nos termos do artº 147º do CPP. A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal "a quo", por este ter o contacto directo e imediato com os participantes no processo e os meios de apreciação da prova. O Tribunal "a quo" é o que melhor avalia e determina a credibilidade ou não dos meios de prova apresentados pelas partes, com base nas regras da experiência comum.

O processo penal, dentre os vários princípios, é dominado pelo princípio da oficiosidade, cabendo ao Tribunal a função de aquisição e valoração da prova para a descoberta da verdade material e a justa decisão da causa. Nesse princípio o Juíz admite os meios de prova que julgue necessários, legais e adequados, obstando em admitir meios de prova notoriamente



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

irrelevantes, supérfluos ou dilatatórios. Também é dominado pelo princípio da verdade material ou objectiva, para formular um juízo de certeza, como condição essencial da condenação.

O princípio da não repartição do ónus da prova que vigora no processo penal, significa que o arguido não tem de provar a sua inocência. A prova é ónus material do Tribunal. É ao Tribunal que cabe provar se o arguido cometeu ou não o crime e nunca o contrário. A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal "a quo" por ser este que tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de prova a apreciar. Este Tribunal averigua e determina a credibilidade ou a debilidade das declarações e de depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas. Daí que em homenagem ao princípio "*nemo tenetur se accusare*", o Tribunal tomou as afirmações do arguido como meio de defesa e não como meio de prova. No processo penal, para a descoberta da verdade material, devem ser consideradas tanto as razões da acusação, como os pontos de vista da defesa.

As provas colhidas em audiência de discussão e julgamento foram analisadas tendo como base as regras da experiência comum, dentro do princípio da livre apreciação da prova, conforme indicado no artº 147º do Código de Processo Penal. A partir desta premissa, o Tribunal conclui que com o seu comportamento, o arguido cometeu o crime de que foi acusado e condenado. Para além do mais, do teor da decisão recorrida é possível apreender, com precisão e clareza, os motivos pelos quais foi dada credibilidade ao depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, sendo perceptível o raciocínio lógico seguido pelo Tribunal, e a razão pela qual, apesar de o arguido não ter confirmado na sua globalidade, tais factos terem sido dados como provados. A prova que serviu de base à formação da convicção do Tribunal, designadamente no que concerne ao depoimento da ofendida (menor de 14 anos) e dos outros declarantes, e demais prova documental junta aos autos, é manifestamente suficiente para fundamentar a decisão de facto que foi proferida.

Sendo efectivamente suficiente essa mencionada prova, outra solução não restava ao Tribunal que não fosse dar os referidos factos como provados e decidir como o fez.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

Tudo visto e ponderado, permite concluir com segurança que o arguido EEE, cometeu os factos integradores do crime de abuso sexual de menor de 14 anos, com penetração do n° 3 do art° 192° do CPA. Ao praticar o ilícito, o arguido representou o facto e criou a vontade de realizar a cópula com a vítima que há data dos factos era menor de 14 anos, para satisfazer a sua paixão lasciva, observando-se o nexó de causalidade entre a sua conduta e o resultado. Agiu com dolo directo, obtendo o resultado pretendido.

**b) Se há violação do princípio in dúbio pro reo.**

O princípio "in dubio pro reo" e da presunção da inocência, representam a emanção jurídica legal mais expressiva da consagração constitucional das garantias processuais de defesa dos arguidos e da promoção da dignidade da pessoa humana que a CRA reconhece. O alcance material e formal desses princípios no processo penal releva que a prova produzida, se for insuficiente, insusceptível de promover o convencimento ou um juízo de certeza sobre a existência da infracção, o alegado autor da sua prática deve ser absolvido, ou seja existindo dúvidas, decide-se a favor do arguido.

O processo penal é dominado pelo princípio da verdade material ou objectiva para formular um juízo de certeza, como condição essencial para a condenação. No caso em apreciação, o Tribunal privilegiou as declarações da menor ofendida, dada a escassez dos meios de prova nesses tipos de crimes. As declarações da ofendida foram claras, objectivas, uniformes, sem ambiguidades e verosímeis. O Tribunal apoiou-se de outros meios de prova descritos nos autos como o auto de exame directo ao órgão genital, as declarações dos participantes e o documento da ofendida, permitindo dar como provados os factos integradores do crime de que o arguido vem acusado e condenado, afastando-se qualquer dúvida sobre a comissão do crime por ele.

Quanto ao objecto do recurso, é de assinalar que não assiste razão ao recorrente, pelo que, damos concordância ao decidido em 1ª instância.



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
**"Humanitas Iustitia"**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**3. DISPOSITIVO**

Face ao exposto, acordam os desta Câmara em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Notifique.

Benguela, 12 de Dezembro de 2023.

Os Juízes:

Pinheiro Capitango de Castro (Relator)

Adjami Seixas Vidal (1ª Adjunta)

Baltazar Irineu da Costa (2º Adjunto).